Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 245/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12435/2005
PROTOCOLO	:	823347
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	:	MARCUS GARCIA GOMES
CARGO	:	PRESIDENTE
INTERESSADO	:	ASSESSORIA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL SAMPAIO & SILVA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 2/2005
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS AO PODER LEGISLATIVO
VALOR	:	R$ 50.400,00
RELATOR (A)	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EXECUÇÃO DO CONTRATO – REGULAR – COMPROVAÇÃO - EMPENHOS PAGAMENTOS E NOTAS FISCAIS.

É regular a execução do objeto de contrato, por meio do qual foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, ficando esta devidamente comprovada por meio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução contratual.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCMS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade dos atos de execução do Contrato n. 2/2005 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba-MS e a empresa Assessoria e Planejamento Municipal Sampaio & Silva Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Garcia Gomes, presidente à época.

O procedimento licitatório, que ocorreu na modalidade Convite n. 2/2005, e o contrato dele decorrente, fundamentaram-se na Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, e já foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal, via Decisão Simples n. 02/0608/2006, reformada pelo Acórdão n. 00/1611/2008, constantes nestes autos, como regulares e legais.

O contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos jurídicos ao poder legislativo, no valor de R$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-16664/2013, pela regularidade e legalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-17970/2013, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que inicialmente os documentos comprobatórios relativos aos atos de execução do objeto contratual não se apresentaram completos, porém, após a realização de diligências junto ao jurisdicionado, restaram em consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000.

A execução financeira restou devidamente comprovada por meio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, como demonstrados a seguir:

Total Empenhado	R$ 50.400,00

Ordens de Pagamento	R$ 50.400,00
Notas Fiscais	R$ 50.400,00

Desta forma, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e deixando de acompanhar o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 2/2005, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade da execução contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

TST